



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680.006104/91-81
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.584
RECURS O Nº : 75.872
MATÉRIA : IRPF - Exercício de 1987
RECORRENTE : ROMEU DE ARAÚJO LAFETÁ
RECORRIDA : DRF EM MONTES CLAROS - MG

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Logrando o contribuinte comprovar os depósitos bancários detectados pelo Fisco, fica afastada a presunção edificada de omissão de rendimentos na Cédula H da declaração de rendimentos apresentada.

Recurso a que se dá provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMEU DE ARAÚJO LAFETÁ.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


NELSON MALT MANN

- RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE : 21 SET 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA E REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente o Conselheiro ROBERTO ALVES VIEIRA.



PROCESSO Nº : 10680.008104/91-81

ACÓRDÃO Nº : 104- 12.584

RECURSO Nº : 75.872

RECORRENTE : ROMEU DE ARAÚJO LAFETÁ

RELATÓRIO

ROMEU DE ARAÚJO LAFETÁ, contribuinte inscrito no CPF/MF 034.043.316-72, residente e domiciliado na Rua Dr. Veloso, 354, Centro - Montes Claros - MG, jurisdicionado à DRF em Montes Claros - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 139/140.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 27/08/91, a Notificação de Lançamento 062/91 - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 98, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de Cr\$ 11.018.009,28 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, tudo atualizado monetariamente pela TRD acumulada no período de 04/02/91 a 26/08/91 (índice de 1,8899), referente aos exercícios de 1987 e 1988, correspondente aos anos-base de 1986 e 1987.

O lançamento teve origem pela constatação, no exercício de 1987, correspondente ao ano-base de 1986, de omissão de rendimentos evidenciado por depósitos bancários, cujos créditos não logrou comprovação tratem-se de rendimentos já tributados,



PROCESSO Nº : 10680.006104/91-81

ACÓRDÃO Nº : 104- 12.584

não tributáveis ou que fossem oriundos de empréstimos e de gastos superiores aos rendimentos auferidos, acréscimo patrimonial não justificado, decorrente do arbitramento do custo de construção do imóvel situado à Rua Dr. Veloso, 354 - Montes Claros - MG, no exercício de 1988, correspondente ao ano-base de 1987.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos nos autos às fls. 01/03 e 93/95.

Após de ter sido concedido a prorrogação por mais 15 (quinze) dias, o recorrente apresenta a sua peça impugnatória, tempestivamente, em 14/10/91, na qual se indispõe contra parte da exigência fiscal, solicitando que seja cancelado, parcialmente, o crédito tributário, com base nos seguintes argumentos:

1 - que o lançamento do exercício de 1987, ano-base de 1986, decorreu de errônea ilação fiscal senão de indisfarçável temeridade, já que classifica como omissão de rendimentos, os depósitos efetuados nas nossas contas correntes, indiscriminadamente, o que é inverdade, senão vejamos:

1.1 - que nos depósitos, no valor total de Cr\$ 443.000.000,00, considerados como omitidos no mês de 02/86, está incluído o depósito de Cr\$ 440.000.000,00, proveniente da venda de 180 garrotes, efetuada para Colonial Agro-Pecuária Ltda, conforme NF nº 28984, anexa, feito em 26/02/86;

1.2 - que desses Cr\$ 440.000.000,00, Cr\$ 200.000.000,00 foram aplicados no dia seguinte, 27/02/86, conforme Recibo de Depósito Bancário, a prazo fixo, para ser resgatado a importância de Cr\$ 294.000.000,00, após 95 dias, isto é, em 02/06/86. Só que aconteceu o Plano Cruzado, e o resgate se deu pelo valor de Cr\$ 200.223,74, em decorrência da tablita,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680.006104/91-81

ACÓRDÃO Nº : 104-12.534

cujo crédito foi lançado em nossa conta-corrente na data de 02/06/86 e que é parte do total de Cr\$ 940.223,74, relacionado como rendimento omitido no mês de 06/86.

1.3 - que dos depósitos retrocitados, no total de Cr\$ 940.223,74, o impugnante possuía, em 30/06/86, um saldo de Cr\$ 662.252,08, com o qual fez uma aplicação por um único dia, no valor de Cr\$ 600.000,00 resgatada no dia seguinte, 01/07/86, pelo valor líquido de Cr\$ 600.110,00;

1.4 - que quanto aos depósitos, nos valores de Cz\$ 30.653,59 e Cz\$ 69.946,50 somando Cz\$ 120.600,09, constatados como rendimentos omitidos no mês de 08/86, nada mais eram do que saldos remanescentes de velhas contas correntes paralisadas em nome do mesmo correntista.

1.5 - que é incabível, ainda, a alteração da receita bruta pela exclusão do valor de Cz\$ 48.000,00 referente à NF nº 300559, já que são verdadeiramente duas as NFs com aquele valor, como fazemos prova com as cópias das mesmas, nºs 300558 e 300559.

2 - que o lançamento do exercício de 1988, ano-base de 1987, em decorrência de não termos conseguido localizar a documentação relativa à receita da fazenda Porteirinho, estamos requerendo, em processo separado, o parcelamento do débito apurado e referente a este exercício, eis que a crise por que passa o País, não nos permite saldá-lo de imediato.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a autora do procedimento fiscal, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja mantido parcialmente, com base nas seguintes argumentações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680.006104/91-81

ACÓRDÃO Nº : 104- 12.584

- que quanto ao item "A" não procede a alegação. Conforme está especificado às fls. 94 foi efetuada a devida exclusão de todos os recursos declarados, assim como o total das vendas realizadas, conforme fls. 20 a 55

- que quanto ao item "B" e "C" procedemos a exclusão dos valores de Cz\$ 200.223,74 e Cz\$ 600.110,00 do total de depósitos, acatando assim as alegações do contribuinte sobre a origem dos mesmos

- que quanto ao item "D" o contribuinte não logra sua efetiva comprovação, tendo em vista que nada consta sobre lançamentos de débito ou transferência dos valores citados das contas-correntes nº 00378-4 e 00306-5 para a conta-corrente nº 13.313-6

- que quanto ao item "E" não procede tal alegação. Não deixamos de computar a NF nº 300559 quando da apuração da receita bruta da cédula "G", conforme pode ser verificado às fls. 25 e 26, mas sim o valor de Cz\$ 48.000,00 considerado mais de uma vez.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular concidiu pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção parcial do crédito tributário apurado em decisão assim emendada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

CÉDULA "H"

Tributa-se na cédula "H" os depósitos bancários de origem não comprovada

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680.006104/91-81

ACÓRDÃO Nº : 104- 12.584

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 03/12/92, conforme Termo constante à folha 136, inconformado, o recorrente apresentou a sua peça recursal tempestivamente, em 30/12/92, na qual não concorda com a manutenção, parcial, da exigência fiscal do exercício de 1987, correspondente ao ano-base de 1986, apresentado os seguintes argumentos em sua defesa:

- que como protestado no item II, letra F, da impugnação conseguimos junto ao Banco Itaú S/A os comprovantes referentes ao saque da importância de Cz\$ 500.000,00, depositados na mesma data, na Agência do Banco do Brasil S/A, como fazemos prova em anexo, importância esta que deve ser excluída do levantamento efetuado referente ao mês de 03/86;

- que também a importância de Cz\$ 120 600 09 referente ao mês de 08/86 deve ser excluída, por se tratar de transferência de contas antigas do recorrente, que foram desativadas

Na Sessão de 03/05/94 os Membros desta Quarta Câmara resolvem por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a repartição preparadora proceda análise dos documentos de fls 141/144 e o consequente reflexo na tributação cujas conclusões deverão constar de relatório consubstanciado a ser encaminhado com os autos de pronto para nova apreciação por esta Câmara

Em 25/01/95 a DRF de Montes Claros - MG emite o seguinte parecer "verbis"
"Não há como proceder diligências na rede bancária tendo em vista que o exercício em pauta (1987) encontra-se decalado no que se refere a agendamento de exigência inicial. A rede bancária apresentou extratos insuficientes, dificultando assim a justificativa da origem de numerários de contas inativas para atual conta-corrente do contribuinte,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680.006104/91-81

ACÓRDÃO Nº : 104- 12.584

Com relação ao depósito em dinheiro no valor de Cz\$ 500.000,00, efetivado na Agência do Banco do Brasil - Ag. Coração de Jesus, esclarecido pelo contribuinte como saque junto ao Banco Itaú - Ag. na mesma localidade (mesma data e valor), conforme documentos de fs. 141/142, não temos como opinar, pois na época não existia obrigatoriedade de emissão de cheques nominais, não tendo o Fisco provas que as alegações do contribuinte são insuficientes

Isto posto, s.m.j., somos pela aceitação das alegações e documentos apresentados pelo contribuinte à Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, inexistindo assim depósitos injustificáveis no valor de Cz\$ 444.315,76, a título de omissão de recursos classificáveis na cédula H."

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10680.008104/91-81
ACÓRDÃO Nº : 104- 12.584

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito, tão somente, sobre omissão de rendimentos evidenciado por depósitos bancários que no entender do fisco não ficaram devidamente comprovados a sua origem através de rendimentos tributados, rendimentos não tributáveis ou empréstimos, no valor de Cz\$ 444 315 76, referente ao exercício de 1987 correspondente ao ano-base de 1986

Entendo que com a realização da diligência proposta por esta Câmara encerra-se o presente litígio, sendo o mesmo, totalmente, favorável ao recorrente, pois conforme se constata dos autos as provas apresentadas na fase recursal pelo recorrente são suficientes para descaracterizar a omissão de rendimentos lançada no exercício de 1987.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680.008104/91-31

ACÓRDÃO Nº : 104- 12.584

correspondente ao ano-base de 1986 , documentos estes examinados e aprovados pela autoridade lançadora do presente feito.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para se excluir da exigência tributária a matéria tributável referente ao exercício de 1987, correspondente ao ano-base de 1986.

Brasília (DF), 22 de agosto de 1995



NELSON MALLMANN - RELATOR